

PROJETO DE LEI Nº 011/97 - Amarante(PI), 17 de Abril de 1997.
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 004 de 20/02/97.

Institui o Aforamento dos Lotes de Terrenos do Patrimônio Municipal localizados na Zona Urbana da Sede do Município, Cobrança de Foros e Laudemios e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Amarante(PI), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Fica instituído, pela presente Lei, o regime de aforamento, cobrança de foros e laudêmios dos lotes de terrenos urbanos, situados na Sede do Município, referidos na Lei Municipal que aprovou a Planta Cadastral dos imóveis do Patrimônio Público Municipal.

Art. 2º - O Aforamento de terrenos de que trata a presente Lei, tem por finalidade o desenvolvimento urbano ordenado, através de incentivo as construções e do aproveitamento racional das terras incultas.

Art. 3º - Não será concedido aforamento de terrenos do Patrimônio Municipal ao Requerente que já possua um (01) lote aforado na Zona Urbana.

Art. 4º - O Aforamento será formalizado por meio de contrato escrito, entre o interessado e a Prefeitura Municipal, na forma que dispuser a presente Lei.

Art. 5º - Serão objeto de aforamento terras não cultivadas e terrenos loteados destinados a edificação de casa, prédios de apartamentos, casas comerciais, prédios industriais e de outros empreendimentos de iniciativa privada, existentes na Zona Urbana.

Art. 6º - O Aforamento de terrenos poderá ser requerido pelos interessados, mediante Petição dirigida ao Prefeito Municipal, na qual deverá declarar expressamente a finalidade do terreno pleiteado.

Art. 7º - Não serão objeto de aforamento lotes de terrenos destinados à edificação de Prédios Públicos, por parte das administrações municipal, estadual ou federal.

Art. 8º - Os lotes de terrenos objeto de aforamento obedecerá uma padronização, não sendo inferiores a 250 (Duzentos e Cinquenta) e nem superiores a 900 (Novecentos) metros quadrados.
500 quinhentos

Art. 9º - Para cada interessado será aforado, o total de 01(um) lote de terreno, ficando este obrigado à no prazo de 1(um) ano, a contar da data de expedição da carta de aforamento, a beneficiar o imóvel com edificação ou benfeitorias.

§1º. - O interessado contemplado nos termos deste artigo, na hipótese de não ser realizado a edificação ou benfeitoria no prazo assilado, poderá solicitar de prorrogação do prazo de igual período, mediante petição dirigida ao Prefeito Municipal, justificando sua pretensão.

§2º. - O pedido de prorrogação de prazo mencionado no parágrafo anterior será deferido mediante a apresentação, pelo interessado, na Certidão Negativa de débitos para com os Tributos municipais.

§3º. - A falta de pagamentos dos foros anuais, pelo foreiro ou responsável, pelo prazo de 3(Três) anos consecutivos, importará em comisso na forma estabelecida no Código Civil Brasileiro(Art.692, inciso II).

Art. 10 - O foreiro ou enfiteuta é obrigado a efetuar o pagamento dos Tributos Municipais e dos ônus reais que gravarem o Lote de terreno aforado, consoante as prescrições desta

AMARANTE
Prefeitura Municipal

Lei e do Código Tributário Municipal, sob pena de ser o débito fiscal inscrito na dívida ativa do Erário Municipal, para efeito de cobrança pelas vias judiciais.

Parágrafo Único - As prescrições contidas neste artigo compreende tanto os lotes de terreno já devidamente aforados e registrados no Cartório do Registro Geral de Imóveis, quanto aqueles que forem objeto de aforamento na forma desta Lei.

Art. 11. - O Foreiro ou Enfiteuta se obriga, além do pagamento dos Tributos previstos no Código Tributário Municipal também ao pagamento dos foros anuais, nas seguintes condições:

I - 0,25% (Zero ponto vinte e cinco por cento) do valor de Referência Municipal, por metro quadrado, para os terrenos localizados nas avenidas e ruas com calçamento.

II - 0,20% (Zero ponto vinte por cento) do Valor de Referência Municipal, por metro quadrado, para os terrenos localizados nas avenidas e ruas. NÃO CALÇADAS

III - 10% (Dez por cento) do Valor Total de expedição da Carta de Aforamento, como taxa de medição.

Art. 12. - O Foreiro ou Enfiteuta não poderá efetuar a venda ou transferência do domínio útil do lote de terreno aforado, sem prévio aviso à Prefeitura Municipal para que esta exerça o direito de opção.

I - O Prefeito Municipal tem o prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da notificação feita pelo foreiro, para declarar por escrito, datado e assinado se quer ou não a preferência na alienação pelo preço e nas mesmas condições.

II - Na hipótese, dentro do prazo assinalado, o Prefeito Municipal não responder ou não exercer o direito de preferência ou opção, poderá o foreiro efetuar-lo com quem entender.

Art. 13. - Caso o foreiro ou enfiteuta não cumpra o disposto no artigo 12, poderá o Prefeito Municipal usar, não obstante, do direito de preferência, haver do adquirente o imóvel pe-

lo preço da aquisição, amigavelmente ou pelas vias judiciais.

Parágrafo Único - Lote de terreno aforado adquirido pela Prefeitura na forma estabelecida neste artigo retornará automaticamente ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 14 - O valor venal do lote de terreno, objeto de aforamento, será avaliado por uma comissão designada por ato do Poder Executivo Municipal, devendo dita comissão, levar em conta para efeito de avaliação a extensão de frente e fundo do terreno, condições topográficas, localização e área em metros quadrados.

Parágrafo Único - Os lotes de terrenos avaliados pela Comissão, de que trata este artigo, serão devidamente relacionados e deverá constar de uma Ata, transcrita em livro próprio, devendo ser levado à homologação pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - A concessão da Carta de Aforamento de lotes de terrenos, dentro do perímetro urbano, na forma desta Lei, deladela caberá recurso de impugnação, por todas aquelas pessoas que por ventura se achar prejudicada em seus direitos na aquisição do imóvel pleiteado.

§1º. - O prazo para impetrar recursos visando a impugnação da concessão da Carta de Aforamento, é de 30(trinta) dias a contar da data do deferimento da petição do interessado que pleiteia o lote de terreno, objeto de aforamento.

§2º. - Todo recurso impetrado objetivando a impugnação da concessão da carta de aforamento será anexado ao Processo de aforamento e encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Presidente da respectiva Comissão, para fins de apreciação e decisão final.

§3º. - Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem que tenha havido recurso de impugnação, será expedido a Carta de Aforamento, requerida na forma estabelecida no artigo 6º, da presente Lei.

AMARANTE
Prefeitura Municipal

Art. 16 - O lote de terreno urbano, adquirido por qualquer interessado, na forma estabelecida por esta Lei, obrigatoriamente fará seu registro no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal na qualidade de senhorio ~~de domínio~~ direto do lote de terreno aforado, exercerá o direito de uso, quando, o interesse público prevalecer, para fins urbanístico, visando o embelezamento e o ordenamento das vias e dos logradouros públicos.

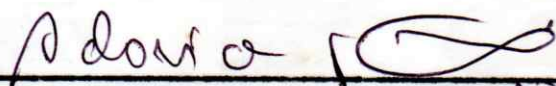
Parágrafo Único - O foreiro ou enfiteuta terá direito ao recebimento de indenização por benfeitorias e edificações realizadas no terreno aforado.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal Baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante(PI),
em 17 de abril de 1997.



Dr. Adonias Albuquerque Prestes
PREFEITO MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A

Em detrimento ao parecer verbal da Comissão Mista Permanente da Câmara Municipal de Amarante, que em sessão realizada no dia 12/04/97 acolheu sugestões dos Vereadores sobre o Projeto de Lei Nº 004/97 de 20 de fevereiro de 1997.



ESTADO DO PIAUÍ

Câmara Municipal de Amarante

C.G.C. 35.145.697/0001-73

Av. Desembargador Amaral, 214

64.400-000 — Amarante - Piauí

FOLHA DE VOTAÇÃO

DATA DA SESSÃO: 10/05/97

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 0011/97 - Substitutivo ao Projeto de Lei nº 004/97

AUTORIA DA MATÉRIA: Poder Executivo

OBSERVAÇÕES: _____

PELA APROVAÇÃO

PELA REJEIÇÃO

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Transformado em Lei municipal nº 670/97
de 10/mayo/97.

Sala das sessões, 10 de maio de 1997

[Signature]
Secretário(a) da Mesa Diretora

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 004/97 - DE 19/02/97

EMENDA Nº 002/97 - MODIFICATIVA

"Modificação um termo do artigo 8º ficando com a seguinte redação": "..."

Art. 82 - Os lotes de terrenos objeto de aforamento obedecerá uma padronização, não sendo inferiores a 250 (duzentos e cinquenta) e nem superiores a 500 (quinhentos) metros quadrados.

Amarante(PI), 07 de abril de 1997.

Ver. Paulo Afonso da Silva Costa
AUTOR

COMISSÃO MISTA PERMANENTE

PELA APROVAÇÃO

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

PELA REJEIÇÃO

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



ESTADO DO PIAUÍ

Câmara Municipal de Amarante

C.G.C. 35.145.697/0001-73

Av. Desembargador Amaral, 214

61.400-000 — Amarante - Piauí

FOLHA DE VOTAÇÃO

DATA DA SESSÃO: 10/05/97

MATÉRIA: Emenda nº 004/97 - modificativa
ao Projeto de Lei nº 011/97

AUTORIA DA MATÉRIA: Per Paulo Afonso da Silva Costa

OBSERVAÇÕES: _____

PELA APROVAÇÃO

PELA REJEIÇÃO

[Handwritten signatures in blue ink for approval]

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Sala das sessões, 10 de maio de 1997

[Handwritten signature: Paulo Benza Leite Amorim]
Secretário(a) da Mesa Diretora